



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900767/2014-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.561 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em face do Acórdão nº 1401-001.913, proferido pela Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de julgamento de 21 de junho de 2017, por meio do qual o colegiado deu provimento ao recurso voluntário a contribuinte, nos termos da ementa e dispositivo abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDO(S) NEGATIVO(S) DE PERÍODO(S) ANTERIOR(ES). POSSIBILIDADE.

As estimativas do IRPJ convertem-se no próprio tributo após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim o próprio tributo. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano-corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido, se esta for a única pendência apresentada.

[...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em 01/08/2017 (fl. 418), esta apresentou recurso especial em 31/08/2017 (fls. 419/448), alegando divergência jurisprudencial quanto ao “Reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas quitadas por compensação não homologada ou pendente de julgamento”. Indicou como paradigmas os acórdãos nºs 1301-000.892 e 1402-002.167.

O recurso foi admitido por meio do despacho do presidente da câmara *a quo*, conforme despacho de admissibilidade, *verbis*:

[...]

O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que a quitação de estimativas a partir de compensação com saldo(s) negativo(s) de período(s) anterior(es) pode ser considerada para a formação do saldo negativo do período de que se pleiteia o crédito, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, ou ainda esteja pendente de julgamento.

Já no acórdão paradigma nº 1301-000.892, entendeu-se que não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa. Já no acórdão paradigma nº 1402-002.167,

entendeu-se que não havendo certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não houve o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

III - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. [...]

[...]

Cientificada do recurso especial da PFN e de sua admissibilidade, em 02/10/2017 (fl. 476), a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 479/490) em 11/10/2017 (fl. 477), no qual pugna pela manutenção da decisão recorrida e, ainda, caso acolhida a pretensão da Fazenda Nacional que os autos sejam devolvidos à instância *a quo* para apreciação de alegação subsidiária concernente à necessidade de vinculação do presente feito ao processo conexo (108882.903769/2012-07) com vistas a se evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte não questiona o conhecimento do recurso especial no tocante à caracterização da divergência suscitada, de sorte que adoto quanto ao ponto o entendimento trazido no despacho de admissibilidade, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

Não obstante, o acórdão recorrido adotou entendimento que, posteriormente, veio a ser objeto da Súmula CARF nº 177¹, *verbis*:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta feita, em face do que dispõe o art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. nº 343/2015)², entendo do que o recurso é incabível em face da decisão vergastada.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

² Art. 67.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.